



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.928 - PE
(2017/0035592-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PE022738
AGRAVADO : EDUARDO BARBOSA DE ARRUDA
AGRAVADO : JOSE ADRIANO DA SILVA
AGRAVADO : JOSIAS JOSE ARRUDA
AGRAVADO : RUDSON AUGUSTO MOURA DE LUNA
AGRAVADO : WILSON DE MELO AMORIM
ADVOGADO : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR -
PE021087
ADVOGADOS : JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES - PE028319
RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO E OUTRO(S) - PE037578

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão em análise cinge-se em aferir se a previsão contida no art. 19 da Lei Complementar 155/2010 do Estado de Pernambuco, que majorou a hora de trabalho no âmbito da Polícia Civil daquela unidade federativa, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, sem a devida contraprestação pecuniária, consistiu em ato de efeitos concretos, ensejando o início da contagem do prazo prescricional do próprio fundo de direito.

2. A Corte local concluiu que a previsão contida no referido dispositivo legal produziu efeitos concretos em relação à majoração da carga horária, mas não no que se refere a contraprestação remuneratória, uma vez que se trata de ato omissivo da Administração Pública que, embora tenha aumentado a carga horária dos Servidores, deixou de pagar a correspondente repercussão vencimental.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo, em que a conduta omissiva se renova mês a mês, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, como na presente hipótese, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, a leitura atenta as razões recursais revela que a solução da controvérsia envolve o exame do direito local, uma vez que para se examinar a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, seria necessária a análise da Lei Complementar 155/2010 do Estado de Pernambuco, prática vedada a esta Corte na via especial, a teor da Súmula 280/STF. Precedentes: AgInt no AREsp. 973.748/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 14.8.2017; AgInt no AREsp. 920.279/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.8.2016.

5. Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.928 - PE (2017/0035592-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE022738
AGRAVADO : EDUARDO BARBOSA DE ARRUDA
AGRAVADO : JOSE ADRIANO DA SILVA
AGRAVADO : JOSIAS JOSE ARRUDA
AGRAVADO : RUDSON AUGUSTO MOURA DE LUNA
AGRAVADO : WILSON DE MELO AMORIM
ADVOGADO : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR - PE021087
ADVOGADOS : JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES - PE028319
RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO E OUTRO(S) - PE037578

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 531).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Analisando as argumentações apresentadas pela parte agravante no presente recurso de agravo, não podem ser vistas como suficientes a ponto de modificar a ótica de apreciação do apelo, devendo a decisão hostilizada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A lei Complementar 155/2010 em seu art. 19 fixou, para os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, de natureza policial civil, 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, com as ressalvas ali assentadas. Por certo, a lei de afigura como de efeito concreto no que diz respeito à fixação das horas laborais, mas não no que se refere a contraprestação remuneratória dos servidores que tiveram um aumento de carga de trabalho, sem qualquer repercussão-vencimental.

3. Assim, conforme vasta jurisprudência, configurada a omissão da Administração e, ainda não tendo havido qualquer negativa quanto ao pleito perseguido, não há como ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, afigurando-se correta a aplicação da Súmula 85/STJ, por se evidenciar relação jurídica de trato sucessivo.

4. No caso presente, restou claro, no decisum anterior, não haver como aplicar a teoria da causa madura. Então não há como fazer juízo de mérito, nessa instância, para não ocorrer supressão. Assim, foi determinado o prosseguimento do feito no juízo a quo, onde deve ser analisada a possibilidade de aplicação da Lei Complementar Estadual 156/2010, a qual foi veiculada às fls. 403/407.

5. Recurso improvido. Decisão unânime (fls. 428/429).

3. A parte agravante reitera as razões expendidas em seu Apelo Nobre, ao fundamento de que o art. 19 da Lei Complementar 155/2010 do Estado de Pernambuco, ao dispor sobre o aumento da carga de trabalho dos Policiais Civis sem proceder a proporcional contrapartida remuneratória, por consequência lógica, culminou com a redução do valor da hora de trabalho, produzindo efeitos concretos de que os autores tiveram imediata ciência, e tendo a ação sido ajuizada depois de transcorrido mais de cinco anos desde a edição do ato normativo, estaria prescrito o próprio fundo de direito.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Instada a se manifestar, a parte pleiteia a manutenção do julgado (fls. 554/564).
6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.928 - PE (2017/0035592-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE022738
AGRAVADO : EDUARDO BARBOSA DE ARRUDA
AGRAVADO : JOSE ADRIANO DA SILVA
AGRAVADO : JOSIAS JOSE ARRUDA
AGRAVADO : RUDSON AUGUSTO MOURA DE LUNA
AGRAVADO : WILSON DE MELO AMORIM
ADVOGADO : JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR - PE021087
ADVOGADOS : JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES - PE028319
RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO E OUTRO(S) - PE037578

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGA HORÁRIA. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A questão em análise cinge-se em aferir se a previsão contida no art. 19 da Lei Complementar 155/2010 do Estado de Pernambuco, que majorou a hora de trabalho no âmbito da Polícia Civil daquela unidade federativa, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, sem a devida contraprestação pecuniária, consistiu em ato de efeitos concretos, ensejando o início da contagem do prazo prescricional do próprio fundo de direito.*

2. *A Corte local concluiu que a previsão contida no referido dispositivo legal produziu efeitos concretos em relação à majoração da carga horária, mas não no que se refere a contraprestação remuneratória, uma vez que se trata de ato omissivo da Administração Pública que, embora tenha aumentado a carga horária dos Servidores, deixou de pagar a correspondente repercussão vencimental.*

3. *O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo, em que a conduta omissiva se renova mês a mês, no caso de inexistir manifestação expressa da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração negando o direito reclamado, como na presente hipótese, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes:

4. *Ademais, a leitura atenta as razões recursais revela que a solução da controvérsia envolve o exame do direito local, uma vez que para se examinar a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, seria necessária a análise da Lei Complementar 155/2010 do Estado de Pernambuco, prática vedada a esta Corte na via especial, a teor da Súmula 280/STF. Precedentes: AgInt no AREsp. 973.748/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 14.8.2017; AgInt no AREsp. 920.279/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.8.2016.*

5. *Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme destacado anteriormente, a questão em análise cinge-se em aferir se a previsão contida no art. 19 da Lei Complementar 155/2010 do Estado de Pernambuco, que majorou a hora de trabalho no âmbito da Polícia Civil daquela unidade federativa, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, sem a devida contraprestação pecuniária, consistiu em ato de efeitos concretos, ensejando o início da contagem do prazo prescricional do próprio fundo de direito.

3. Na hipótese dos autos, a Corte local concluiu que a previsão contida no referido dispositivo legal produziu efeitos concretos em relação à majoração da carga horária, mas não no que se refere a contraprestação remuneratória, uma vez que se trata de ato omissivo da Administração Pública que, embora tenha aumentado a carga horária dos Servidores, deixou de pagar a correspondente repercussão vencimental, conforme se pode observar do seguinte trecho do acórdão combatido:

Com efeito, não se pode deixar de se reconhecer a natureza sucessiva da relação jurídica abordada no presente feito. Percebe-se que pretensão autoral se encontra posta no sentido de condenar o Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pernambuco a pagar aos autores o valor retroativo das 40 horas extras mensais e por assim ser, não há que se falar em lei de efeito concreto.

A lei Complementar 155/2010 em seu art. 19 fixou, para os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, de natureza policial civil, 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, com as ressalvas ali assentadas. Por certo, a lei se afigura como de efeito concreto no que diz respeito à fixação das horas laborais, mas não no que se refere a contra prestação remuneratória dos servidores que tiveram um aumento de carga de trabalho, sem qualquer repercussão vencimental.

Assim, conforme vasta jurisprudência, configurada a omissão da Administração e, ainda não tendo havido qualquer negativa quanto ao pleito perseguido, não há como ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, afigurando-se correta a aplicação da Súmula 85/STJ, por se evidenciar relação jurídica de trato sucessivo (fls. 431/432).

4. Nesse contexto, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo, em que a conduta omissiva se renova mês a mês, no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, como na presente hipótese, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

5. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DO TRIBUNAL COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. *Não há falar na violação do art. 535 do CPC/1973, correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lhe foi postulada.

2. Inexistindo manifestação expressa da administração pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada a relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

3. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 996.359/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.4.2017).

✧ ✧ ✧

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INCORPORAÇÃO. PRETENSÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 85 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NOVO CPC/15.

1. A decisão agravada está de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

2. O entendimento consagrado no referido verbete sumular tem sido aplicado a casos semelhantes ao presente, em que se discute a incorporação da parcela autônoma do magistério - PAM aos vencimentos.

3. De acordo com o Enunciado Administrativo 7, editado pelo Superior Tribunal de Justiça, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". Tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado em data posterior à vigência do novo CPC/15, aplica-se ao presente caso o art. 85, § 11, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.070.749/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.8.2017).*

6. Ademais, a leitura atenta as razões recursais revela que a solução da controvérsia envolve o exame do direito local, uma vez que para se examinar a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, seria necessária a análise da Lei Complementar 155/2010 do Estado de Pernambuco, prática vedada a esta Corte na via especial, a teor da Súmula 280/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

I - Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Incidente o enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

II - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Municipal/Estadual n. 10.395/95, o que implicou a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

III - Como os argumentos do agravante não foram suficientes para afastar a aplicação do enunciado n. 280 da Súmula do STF, impõe-se a manutenção do referido entendimento.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 973.748/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 14.8.2017).



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há como examinar a alegada prescrição do fundo de direito, tal como colocada a questão pelo ora agravante e enfrentada pelo Tribunal de origem, sem passar pela análise da forma como o próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito do recorrido que foi tratado pela legislação estadual de regência (Lei Estadual n.º 13.666/2002 e Decreto Estadual n.º 2333/2003), pretensão insuscetível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 920.279/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.8.2016).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do ESTADO DE PERNAMBUCO.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0035592-9

AgInt no
AREsp 1.057.928 /
PE

Números Origem: 00198368320158170001 410444300

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE022738
AGRAVADO	: EDUARDO BARBOSA DE ARRUDA
AGRAVADO	: JOSE ADRIANO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSIAS JOSE ARRUDA
AGRAVADO	: RUDSON AUGUSTO MOURA DE LUNA
AGRAVADO	: WILSON DE MELO AMORIM
ADVOGADO	: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR - PE021087
ADVOGADOS	: JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES - PE028319
	RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO E OUTRO(S) - PE037578

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE022738
AGRAVADO	: EDUARDO BARBOSA DE ARRUDA
AGRAVADO	: JOSE ADRIANO DA SILVA
AGRAVADO	: JOSIAS JOSE ARRUDA
AGRAVADO	: RUDSON AUGUSTO MOURA DE LUNA
AGRAVADO	: WILSON DE MELO AMORIM
ADVOGADO	: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR - PE021087
ADVOGADOS	: JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES - PE028319
	RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO E OUTRO(S) - PE037578

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.